



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.728784/2013-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.303 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2019
Matéria RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MARIMI TEREZINHA PANTEL MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1993 a 31/01/1995

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA OU PENSÃO. PROVENTOS DECORRENTES DE CRÉDITOS ANTERIORES A 20/05/2004.

A Contribuição Previdenciária do Servidor Público não incide sobre a parcela de aposentadoria ou pensão recebidos em cumprimento de decisão judicial decorrente de crédito originado em data anterior a 20/05/2004, desde que o servidor já se encontrasse aposentado antes dessa data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54/62) em face do Acórdão n. 08-33.317 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (e-fls. 44/48), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 28/34), apresentada em 30/09/2014, mantendo o indeferimento do pedido de restituição de Contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), nos termos do Despacho n. 720/2014/DIORT/DRF-BSB (e-fls. 17/20), do qual tomou ciência em 05/09/2014 (e-fl. 25).

Cientificada do teor da decisão de piso em 30/04/2015 (e-fls. 51/52), a impugnante, agora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário na data de 11/05/2015 esgrimindo os seguintes argumentos:

[...]

|| Foi retido indevidamente pelo Banco do Brasil o valor de R\$ 9.393,18 referente a contribuição previdenciária oficial do servidor público (PSS) incidente sobre os rendimentos recebidos do precatório por decisão judicial (fls. 7/8 e 13/14).
||

|| Assim, considerando o reconhecimento do crédito por decisão judicial, bem como a previsão contida na IN RFB Nº 1.332/13 que determina a não incidência do PSS sobre valores relativos a parcela de aposentadoria ou pensão em cumprimento de decisão judicial, decorrentes de crédito originados em data anterior a 20 de maio de 2004, vem requerer a devolução do desconto indevido de PSS no valor de R\$ 9.393,18.
||

[...]

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

O cerne deste litígio concentra-se na não incidência de Contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) sobre valores relativos à parcela de aposentadoria ou pensão em cumprimento de decisão judicial, decorrentes de créditos originados em data anterior a 20 de maio de 2004, do que decorreu o pedido de restituição do desconto indevido no valor de R\$ 9.393,18.

A Recorrente fundamenta o seu direito na Instrução Normativa RFB n. 1.332/2013, que regulamentou a Lei n. 10.887/2004:

[...]

Das Contribuições Decorrentes de Decisões Judiciais

Art. 9º Na hipótese de valores pagos a servidor ativo ou aposentado ou a pensionista em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, serão observados os seguintes procedimentos:

I - nos pagamentos feitos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, a instituição financeira reterá o valor correspondente à contribuição devida, com base no valor informado pelo juízo da execução, e efetuará o recolhimento do valor retido nos mesmos prazos estabelecidos no § 2º do art. 7º;

II - no caso de implantação de rubrica específica em folha com incidência de CPSS, a fonte pagadora reterá o valor correspondente à contribuição do servidor no momento do crédito e efetuará o recolhimento nos prazos previstos no § 2º do art. 7º. § 1º As contribuições retidas na forma dos incisos I e II do caput incidem sobre o valor pago em cumprimento de decisão judicial ou decorrente do acordo homologado, observado o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 5º, e correspondem a 11% (onze por cento) sobre essa base acrescida dos acréscimos moratórios devidos.

§ 1º As contribuições retidas na forma dos incisos I e II do caput incidem sobre o valor pago em cumprimento de decisão judicial ou decorrente do acordo homologado, observado o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 5º, e correspondem a 11% (onze por cento) sobre essa base. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1643, de 23 de maio de 2016)

§ 2º Caso não seja efetuada a retenção na forma prevista no inciso I do caput, o crédito tributário relativo à parcela devida será constituído em nome da instituição financeira.

§ 3º Para efeitos do disposto no § 2º, considera-se ocorrido o fato gerador na data do efetivo pagamento dos valores referidos no caput.

§ 4º Não incide CPSS sobre valores relativos a parcela de aposentadoria ou pensão recebidos em cumprimento de decisão judicial, decorrentes de créditos originados em data anterior a 20 de maio de 2004.

§ 5º As instituições financeiras responsáveis pela retenção ou a RFB, na hipótese prevista no § 2º, deverão informar aos tribunais, até o 2º (segundo) dia útil de cada mês, os valores recolhidos ou os créditos constituídos no mês anterior a título de CPSS, para fins de recolhimento da contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações.

§ 6º Os tribunais procederão ao recolhimento da contribuição devida pela União ou por suas autarquias e fundações, que corresponderá ao dobro do valor do crédito constituído ou da contribuição recolhida em decorrência da aplicação do disposto nos §§ 1º a 5º, até o 10º (décimo) dia útil do mês em que receber a informação de que trata o § 5º.

§ 7º Na hipótese de retenção indevida ou a maior sobre valores pagos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, o pedido de restituição deverá ser apresentado à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, devendo o valor restituído ser incluído como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física correspondente ao ano-calendário em que se efetivou a restituição.

§ 8º Não incide CPSS sobre a parcela referente aos juros de mora decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1643, de 23 de maio de 2016)

[...] (grifei)

Cabe destacar que a Lei n. 10.887/2004, em seu art. 5º., determina que os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas fundações e autarquias, em gozo desses benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, passam a contribuir com 11% (onze) por cento, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Todavia, no art. 16, o diploma legal em tela estabelece que as contribuições a que se referem o seu art. 5º. somente são exigíveis a partir de 20/05/2004, condição reverberada, *a contrario sensu*, no art. 9º., § 4º., da IN RFB n. 1.332/2013.

Nesse contexto, conclui-se que a não incidência de contribuição previdenciária oficial pressupõe que os valores recebidos devem ser provenientes de aposentadoria ou pensão pagos em período anterior a 20/05/2004.

De se observar que, em sede de impugnação, a Recorrente, então impugnante, não faz menção à Instrução Normativa RFB n. 1.332/2013, arguindo, todavia, o referido dispositivo legal perante a segunda instância, havendo, entretanto, pronunciamento da instância de piso em face da matéria, nas suas razões de decidir:

[...]

No caso, contudo, não há nos autos prova de que em todo o período objeto da decisão judicial (02/1993 a 01/1995), a contribuinte já estava aposentada. Ao contrário, consta Portaria da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda, publicada em 10/11/1994, concedendo-lhe aposentadoria. Essa é a mesma informação que consta no Título Declaratório de Inatividade apresentado. Na quase totalidade do período, a

contribuinte era ainda servidora ativa, não percebendo aposentadoria.

Ademais, não há nos autos a discriminação das parcelas que originaram o valor recebido especificamente pela contribuinte, para que se verifique quanto do que lhe foi concedido corresponde ao período em que se encontrava aposentada. Essa prova era imprescindível para apuração de eventual crédito.

[...]

Entretanto, ao apreciar o recurso voluntário, a 2ª. TO/4ª. Câmara/2ª. Seção resolveu, em homenagem ao princípio da verdade material, converter o julgamento em diligência nos termos da Resolução n. 2402-000.627 (e-fls. 69/73):

Para o período em que a contribuinte era aposentada, no entanto, cabe verificar, junto a decisão judicial acima mencionada, se há discriminação das parcelas que originaram o valor percebido, de forma a ser possível a exclusão daquelas que fizerem referência ao período em que estava, de fato, aposentada (10/11/1994 em diante).

Desta forma, encaminho o presente processo para diligência de forma que seja anexada aos autos cópia da decisão judicial (Processo 028473-90.2012.4.05.000) para que se possa verificar se há como conferir a discriminação das parcelas que originaram o valor recebido.

Em atendimento à diligência em tela, a Unidade de Origem da RFB, não obstante ter intimado a Recorrente por duas vezes, não obteve resposta, conforme registrado na Informação Fiscal Diort/DRF- Brasília/DF n. 0393/2018, de 27 de julho de 2018 (e-fl. 81):

O presente processo retornou a esta Delegacia com o intuito de que fosse procedida diligência nos termos contidos às fls. 73, ou seja, com vistas a ser obtida junto à parte interessada cópia da decisão judicial referente ao processo nº 0280473-90.2012.4.05.0000 (9ª Vara Federal de Pernambuco).

Com o fito de atender a solicitação da DRJ, a contribuinte foi intimada por duas vezes, por meio das intimações 1684/2017-DIORT/DRF-BRASÍLIA/DF (fl.75) e 0011/2018-DIORT/DRF-BRASÍLIA/DF (fl. 79).

Transcorridos os prazos dados em cada uma das intimações, a contribuinte não se manifestou quanto à apresentação do documento solicitado.

Desta forma, encaminhe-se, em devolução, os autos à Segunda Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária do CARF-MF-DF para prosseguimento. (grifei)

Nessa perspectiva, considerando-se que, não obstante ter sido intimada por duas vezes a apresentar o documento solicitado pela 2ª. TO/4ª. Câmara/2ª. Seção, a Recorrente não se manifestou, prejudicando assim a verificação, de forma discriminada, das parcelas que originaram o valor recebido, observando-se que essa discriminação poderia, inclusive, ser usada em seu próprio favor, ainda que parcialmente.

Processo nº 10166.728784/2013-28
Acórdão n.º **2402-007.303**

S2-C4T2
Fl. 90

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima